



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 14/12/2022 18:57:21.503 - MESA

PL n.3007/2022

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022**  
(Do Sr. HELDER SALOMÃO)

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os critérios para a distribuição dos lugares pelo critério das maiores médias nas eleições proporcionais; e dispor sobre o número máximo de candidatos que podem ser registrados por uma federação de partidos para disputa de cargos eletivos em eleições proporcionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os critérios para a distribuição dos lugares pelo critério das maiores médias nas eleições proporcionais; e dispor sobre o número máximo de candidatos que podem ser registrados por uma federação de partidos para disputa de cargos eletivos em eleições proporcionais.

Art. 1º O § 2º e o §3º do art. 109 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.  
109. ....  
.....  
.....

Câmara dos Deputados – Anexo III Gabinete 573 – Praça dos Três Poderes- Brasília –DF CEP 70160-900  
Tel: (61) 3215-5573 Fax: (61) 3215-2573 E-mail: dep.heldersalomao@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224792102300>



\* CD224792102300 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

2

Apresentação: 14/12/2022 18:57:21.503 - MESA

PL n.3007/2022

§ 2º Poderão concorrer à distribuição dos lugares todos os partidos que participaram do pleito, desde que tenham obtido pelo menos 80% (oitenta por cento) do quociente eleitoral, e os candidatos que tenham obtido votos em número igual ou superior a 15% (quinze por cento) desse quociente.

§3º Em Unidades da Federação que tenha direito a até 12 vagas na Câmara dos Deputados, o percentual para a distribuição de lugares será de 60% (sessenta por cento) do quociente eleitoral."(NR)

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 passa a vigorar acrescida do art. 10-A, com a seguinte redação:

*"Art. 10-A. No caso de federações partidárias, o limite máximo do número de candidatos que podem ser registrados para a disputa de cargos eletivos em eleições proporcionais dependerá da quantidade de partidos que a integram, observadas o seguinte:*

*I – 120% (cento e vinte por cento) do número de lugares a preencher, no caso de federação composta por dois partidos;*

*II – 130% (cento e trinta por cento) do número de lugares a preencher, no caso de federação composta por três partidos;*

*III – 140% (cento e quarenta por cento) do número de lugares a preencher, no caso de federação composta por quatro partidos;*

*IV – 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, no caso de federação composta por cinco ou mais partidos.*

Câmara dos Deputados – Anexo III Gabinete 573 – Praça dos Três Poderes- Brasília –DF CEP 70160-900  
Tel: (61) 3215-5573 Fax: (61) 3215-2573 E-mail: dep.heldersalomao@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224792102300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

3

*Parágrafo único. Em todos os cálculos, para fins de arredondamento, aplicar-se-á o disposto no § 4º do art. 10.*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 14/12/2022 18:57:21.503 - MESA

PL n.3007/2022

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei que criou o instituto das federações partidárias (Lei nº 14.208, de 28 de setembro de 2021) estabeleceu que devem ser aplicadas às federações todas as normas que regem as atividades de partidos políticos no que diz respeito a eleições, inclusive no que se refere à escolha e registro de candidatos para as eleições majoritárias e proporcionais (Lei nº 9.504/1997 – art. 6º-A).

Ocorre que a Lei nº 14.211, de 1º de outubro de 2021, alterou a regra que define o limite máximo de candidatos a serem registrados por um partido que disputa as eleições proporcionais. A nova regra fixou tal limite como sendo o número de lugares a preencher mais um. (Lei nº 9.504/1997 – art. 10).

A norma que limitou o número de candidatos registrados por cada partido está correta, pois no contexto de vedação da celebração de coligações em eleições proporcionais era necessária tal limitação.

Ocorre que pela equiparação das federações aos partidos, no que se refere a eleições, o limite do registro de candidaturas também passou a se aplicar às federações. E nesse caso, tal limite se revela insuficiente.

Tal limite acaba operando, em especial, em desfavor da representatividade das minorias. Além disso, dificulta, inclusive, o cumprimento das regras que determinam o registro de candidaturas

Câmara dos Deputados – Anexo III Gabinete 573 – Praça dos Três Poderes- Brasília –DF CEP 70160-900  
Tel: (61) 3215-5573 Fax: (61) 3215-2573 E-mail: dep.heldersalomao@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224792102300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

4

de mulheres, especialmente se os percentuais tiverem que ser observados dentro de cada partido e também na federação.

O contexto se agrava a depender da quantidade de partidos que compõem a federação. Quanto mais partidos, mais complexa a solução para a montagem da chapa.

Apenas para exemplificar, considerando uma federação com cinco partidos, em um estado em que há somente 8 (oito) lugares a preencher, teremos o limite de apenas nove candidatos registrados. As dificuldades de montagem da chapa serão enormes e o prejuízo será, como já dito, da representatividade das minorias.

Além disso, observamos grandes distorções nos percentuais relativos ao quociente eleitoral, isto é ao observarmos o valor relativo dos quocientes quando comparados ao valor absoluto, enquanto estados grandes o quociente não chega a 2% do número de votos válidos, em estados pequenos o quociente pode chegar a 12,5%, o que dificulta a obtenção dos quocientes, cria sub-representação e encarece as eleições.

Este problema tende a se agravar nas eleições municipais. A realidade dos mais de 5 mil municípios brasileiros é bastante diversa e a norma em vigor resultará em muitos problemas para a montagem das chapas proporcionais, o que dificultará o atingimento de 80% do quociente eleitoral pelas siglas ou federações partidárias.

Vivemos em uma democracia representativa. É preciso que se assegure o espaço necessário às novas candidaturas. É preciso dar chance ao novo, à oxigenação dos Parlamentos.

É hora, pois, de corrigirmos essa distorção. Para tanto, peço o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Câmara dos Deputados – Anexo III Gabinete 573 – Praça dos Três Poderes- Brasília –DF CEP 70160-900  
Tel: (61) 3215-5573 Fax: (61) 3215-2573 E-mail: dep.heldersalomao@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224792102300>

Apresentação: 14/12/2022 18:57:21.503 - MESA

PL n.3007/2022



\* CD224792102300\*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

5

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

# Deputado HELDER SALOMÃO

2022-603

Apresentação: 14/12/2022 18:57:21.503 - MESA

PL n.3007/2022

Câmara dos Deputados – Anexo III Gabinete 573 – Praça dos Três Poderes- Brasília –DF CEP 70160-900  
Tel: (61) 3215-5573 Fax: (61) 3215-2573 E-mail: dep.heldersalomao@camara.leg.br



A standard linear barcode is located on the left side of the page, consisting of vertical black bars of varying widths.